



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO AMAZONAS**

**Pregão Eletrônico n° 55/2022**

**PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-  
98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520 – Curitiba  
PR, na cidade de Curitiba estado do Paraná, por intermédio de seus representantes, in fine  
assinado, com fulcro no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal n°  
8.666/93, Decreto Federal n° 10.024/19 e demais legislações pertinentes, vem apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, haja vista que o prazo legal é de até dois dias úteis anteriores à data marcada para término da entrega das propostas, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Assim, considerando que a data para entrega dos documentos de proposta de preços e habilitação está prevista para 13 de outubro de 2022, restou devidamente preenchido o pressuposto objetivo da tempestividade.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

A Administração Pública publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022 visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos essenciais para o abastecimento do Departamento Municipal de Saúde de Astorga/PR.

A Requerente é uma empresa que atua no segmento de distribuição em órgãos públicos e privados, exercendo suas atividades desde 1989 com responsabilidade, solidez e integridade. Com isto, veemente acompanhamos a evolução de preços de todo e qualquer medicamento, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos licitatórios, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

Ocorre que, após análise do instrumento convocatório, a Licitante identificou que a Administração determinou que a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se observa do edital.

O tratamento diferenciado admitido em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, **exceto quando manifestamente causem prejuízo à administração pública.**

Diante do apontamento acima, a Promefarma vem, respeitosamente, interpor a presente Impugnação na qualidade de colaboradora, com a mais lúdima boa-fé e respeito à Administração, visando afastar cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame

licitatório e comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a) DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DECORRENTE DE EXCLUSIVIDADE PROIBIDA

A Impugnante, munida do interesse de participar do certame licitatório supramencionado, constatou que a aplicação de licitação com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n° 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Entende-se que a realização e a inclusão da cota reservada para ME e EPP trará desvantagem para o conjunto do objeto a ser licitado, uma vez que aberto este processo para ampla competitividade poderemos comprar produtos a preços muito mais vantajosos, considerando a complexidade do objeto.

Compreende-se a ressalva. **As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender determinadas demandas.** Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$80.000,00, **a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte**, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

É notório o fato de que uma distribuidora, como a Promefarma, que tem um volume expressivo de negociações com os laboratórios, nitidamente tem melhores condições de cotar do que uma empresa com acesso limitado às aquisições em volume e

continuidade. Tais considerações não são sequer jurídicas, mas evidentemente fatos do atual mercado.

Assim, o presente procedimento licitatório não deverá prever cota exclusiva para ME ou EPP, com fundamento no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006, que assim dispõe:

**“Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**(...)**

**III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”**

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme é vislumbrado no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93. Além disso, a Lei Complementar n° 123/2006 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas:

**“Art. 44. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”**

Em síntese, realizar o presente certame prevendo a possibilidade de exclusividade de cotas para microempresa ou empresa de pequeno porte poderá representar prejuízos financeiros de grande montante. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação já descrita.

Salienta-se que a realização e a inclusão da cota reservada para ME e EPP trará desvantagem para o conjunto do objeto a ser licitado, uma vez que aberto este processo para ampla competitividade poderemos comprar produtos a preços muito mais vantajosos.

Ora, o princípio *mater* da Lei de Licitações não foi alterado com o normativo da Lei Complementar n° 123/2006, muito menos com as regras da Lei Complementar n° 147/2014, devido ao fato de terem caráter integrativo.

A previsão constitucionalmente redigida, exigindo que a melhor compra seja sempre observada, ou seja, menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda, não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial às micro e pequenas empresas não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Vale frisar que, ao realizar certames licitatórios, é imprescindível se atentar ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo assim, quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta.

Pelas razões expostas acima, especialmente pela restrição do caráter competitivo do certame que resultará em prejuízo para a administração, requer-se a retificação do Pregão Eletrônico n° 26/2022, haja vista as razões expostas.

#### **IV. REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- i. Seja conhecida a presente Impugnação e julgada procedente;
- ii. Seja o Pregão Eletrônico n° 26/2022 retificado e, desse modo, proceda-se a ampla participação das empresas de qualquer porte na integralidade dos itens do presente edital de licitação;
- iii. Se atenda ao pedido, para que a presente justificativa seja motivadamente respondida de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput*, 9784/99);
- iv. Requer ainda que, caso não seja conhecido o presente pedido, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.



Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 7 de outubro de 2022.

  
**Bruno Grebos**  
**Analista Jurídico**  
CPF/MF nº: 061.642.069-28  
**Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares**